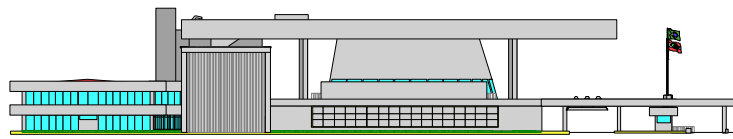


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LV

FLORIANÓPOLIS, 21 DE MARÇO DE 2006

NÚMERO 5.564

15ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE
Herneus de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE
Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE
Lício Mauro da Silveira
1º SECRETÁRIO
Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO
Valmir Comin
3º SECRETÁRIO
José Paulo Serafim
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Celestino Secco

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Manoel Mota

**PARTIDO DA FRENTE
LIBERAL**
Líder: Antônio Ceron

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Paulo Eccel

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Clésio Salvaro

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO LIBERAL
Líder: Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE**
Líder: Afrânio Boppré

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Nilson Nelson Machado

**PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO**
Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Jorginho Mello - Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
Onofre Santo Agostini
Francisco de Assis
Gelson Merísio
Gelson Sorgato
Afrânio Boppré
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Rogério Mendonça - Presidente
Reno Caramori - Vice Presidente
Maurício Eskudlark
Vânio dos Santos
Altair Guidi
Nelson Goetten
Afrânio Boppré
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Paulo Eccel - Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
José Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Romildo Titon
Jorginho Mello
Genésio Goulart
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
E POLÍTICA RURAL**

Reno Caramori - Presidente
Dionei Walter da Silva
Maurício Eskudlark
Genésio Goulart
Manoel Mota
Gelson Merísio
Gelson Sorgato
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Vânio dos Santos - Presidente
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente
Afrânio Boppré
José Carlos Vieira
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Clésio Salvaro
Terças-feiras, às 10:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Wilson Vieira - Dentinho
Gelson Merísio
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Rogério Mendonça
Romildo Titon
Odete de Jesus
Maurício Eskudlark
Quartas-feiras, às 09:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Dionei Walter da Silva - Presidente
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente
Wilson Vieira - Dentinho
Manoel Mota
Maurício Eskudlark
Nilson Nelson Machado
Antônio Carlos Vieira
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
MINAS E ENERGIA**

Gelson Merísio - Presidente
Wilson Vieira - Dentinho - Vice Presidente
Maurício Eskudlark
Antônio Carlos Vieira
Altair Guidi
Gelson Sorgato
Sérgio Godinho
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Sérgio Godinho - Presidente
Vânio dos Santos - Vice Presidente
Maurício Eskudlark
Nelson Goetten
Francisco de Assis
Reno Caramori
Rogério Mendonça
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Onofre Santo Agostini - Presidente
Ana Paula Lima - Vice Presidente
Joares Ponticelli
Antônio Aguiar
Simone Schramm
Sérgio Godinho
Maurício Eskudlark
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
DE AMPARO À FAMÍLIA E À
MULHER**

Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

Romildo Titon - Presidente
Odete de Jesus - Vice Presidente
Joares Ponticelli
Antônio Ceron
Maurício Eskudlark
Paulo Eccel
Simone Schramm
Quartas-feiras às 08:00 horas

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Celestino Secco - Presidente
Vânio dos Santos - Vice Presidente
Cesar Souza
Simone Schramm
Jorginho Mello
Manoel Mota
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

Clésio Salvaro - Presidente
Francisco de Assis - Vice Presidente
Celestino Secco
Antônio Ceron
Wilson Vieira - Dentinho
Cesar Souza
Antônio Aguiar
Narcizo Parisotto
João Henrique Blasi
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**DIRETORIA
LEGISLATIVA**

Coordenadoria de Publicação:
responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Coordenador: Eder de Quadra
Salgado

Coordenadoria de Taquigrafia:
responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Coordenadora: Lenita Wendhausen
Cavallazzi

**Coordenadoria de Divulgação e
Serviços Gráficos:**
responsável pela impressão.
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XII - NÚMERO 1788
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS

ÍNDICE**Publicações Diversas**

Ofícios.....	2
Mensagens Governamentais.....	2
Projeto de Lei Complementar.....	12
Projetos de Lei.....	16

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**OFÍCIOS****OFÍCIO Nº 005/06**

CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CRIANÇA FELIZ
OF. N. 11/06

Joinville, 06 de março de 2006.

À
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FLORIANÓPOLIS - SC

Prezados Senhores,
Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para
encaminhar aos Senhores o nosso Relatório de Atividades e o Balanço
Financeiro do exercício de 2005.

Colocamo-nos ao inteiro dispor dos Senhores para qualquer
esclarecimento que se façam necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos, elevando
nossos sinceros votos de estima e respeito.

Atenciosamente,
Cláudio

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 006/06

ADIJO - ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DE JOINVILLE

Joinville, 06 de março de 2006.

À
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Prezados Srs:

ADIJO - Associação dos Diabéticos de Joinville, vem através desta
encaminhar os seguintes documentos para análise e providências.

- 1) Relatório das Atividades do ano de 2005
- 2) Cronograma de Atividades para o ano 2006
- 3) Balanço Patrimonial exercício de 2005

Ficamos a disposição para outros esclarecimentos se houver necessário.

Sendo o que tínhamos a encaminhar subscrevemo-nos.
Atenciosamente.

Leandro Rudnicki
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1376

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do
art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo
que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei complementar que
"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do
Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras
providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Administração, o qual acato
e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os
elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 16 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1014/06
Florianópolis, 01 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO BATISTA MATOS
Secretário de Estado de Coordenação e Articulação
Florianópolis - SC

Senhor Secretário,
Em atenção ao Ofício nº 3104/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao
autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, que "Institui o Plano
de Carreira e Vencimentos do Departamento de Transporte e Terminais
- DETER e estabelece outras providências", e considerando os termos
técnicos da informação nº 1.037/06, comunico que por haver alteração
em relação ao projeto original elaborado pelo Poder Executivo, reco-
mendo o veto integral.

Atenciosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL
INFORMAÇÃO nº 1.037/06
Florianópolis, 01 de março de 2006.

Referência: Processo SEAP 2319/063.
Ofício nº 3.104/SCC-DIAL-GEMAT, encaminha cópia do autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, que "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Departamento de Transporte e Terminais - DETER e estabelece outras providências".

Senhor Secretário,

Por intermédio do Ofício nº 3104/SCC-DIAL-GEMAT, de 23.02.2006, o Senhor Secretário de Estado de Coordenação e Articulação encaminha autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências", para análise e manifestação por parte desta Pasta.

Após análise minuciosa do texto aprovado, constatamos que emendas de origem parlamentar promoveram várias alterações no projeto original, no que se refere à estrutura da carreira e também na tabela salarial, que acarretará problemas de gerenciamento e implantação da carreira.

Como consequência das alterações procedidas, tanto a carreira única quanto a tabela salarial adquiriram forma que destoa completamente de todos os demais Planos de Carreira e Vencimentos instituídos para órgãos públicos, contrariando as determinações do Grupo Gestor de Governo, instituído pelo Decreto nº 1.931, de 07 de junho de 2004, que estabeleceu como modelo a instituição de carreira única e específica por órgão, sem repercussão financeira e primando pela recuperação da identidade funcional dos servidores.

Em ambos os casos foram acrescentados dual classes, para estabelecimento dos cargos de Agente Fiscal de Transporte, de nível médio e superior, porém sem previsão de enquadramento, pois a linha de correlação não foi alterada para possibilitar o posicionamento dos ocupantes do cargo de nível superior, por não existir atualmente servidores ocupantes do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização de nível superior.

Além disso, a nova forma inviabilizará a implementação da Progressão funcional por nível de formação, em virtude da criação de mais duas classes que prejudicam a unicidade da carreira, ou seja, a tabela ao apresentar mais duas classes provocará elevado impacto financeiro futuro quando forem definidas as regras de descompactação da tabela salarial com piso inicial de R\$ 760,00, a ser implementado a partir de abril de 2006.

(F1.2 da Informação nº 1.037, de 01/03/06).

Em síntese, a instituição de carreira única por órgão, com a instituição de uma tabela padrão, fará com que cada quadro possa evoluir independente dos demais, mantendo a coerência e a mesma metodologia de cálculo para desconcentração da tabela, porém, ao acrescentar mais duas classes, o que poderá ocorrer é que a tabela apresentada no projeto terá a classe de nível médio e superior com oito níveis salariais, completamente fora do propósito dos demais órgãos, fazendo com que todos procurem igualar a tabela, objetivando a manutenção do padrão pela maior tabela, o que acarretará um ônus imensurável no momento.

Portanto, diante dos fatos expostos, entendemos que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar contrariam o artigo 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado e ao interesse público, motivo pelo qual recomendamos o veto integral do projeto.

Não há óbice à criação do cargo de agente fiscal com as duas classes, desde que seja mantida a tabela padrão e com a avaliação criteriosa da correlação e progresso funcional, que deve ser objeto de estudo e encaminhamento de um novo Projeto de Lei Complementar.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Luiz Antônio Dacol

Diretor de Gestão de Recursos Humanos, em exercício.

Aprovo o Parecer. Recomendando veto total.

Remeta-se à SCC.

Em 01/03/2006.

MARCOS VIEIRA

Secretário de Estado da Administração

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC/0013.1/2006**

Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, destinado a organizar a Carreira de Regulação e Controle, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II - transparência das práticas de remuneração, com valorização do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano de administração de transportes e terminais; e

V - valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumida particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

Art. 2º Nos termos da presente Lei Complementar fica criada a Carreira de Regulação e Controle, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, classes, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas classes, definido de acordo com as necessidades do Departamento de Transportes e Terminais - DETER;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições de maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal do Departamento de Transportes e Terminais;

V - Classe: é a divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo que agrupa um conjunto de atribuições e responsabilidades relacionadas com a formação, qualificação profissional ou desempenho profissional;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva classe;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

IX - Enquadramento por Transformação: passagem do atual para o novo cargo, classe, nível e referência, criados por esta Lei Complementar, observando-se a correlação.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal do Departamento de Transportes e Terminais composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais, constituído por 4 (quatro) classes, 15 (quinze) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As classes referidas no caput deste artigo possuem as seguintes especificações:

I - Classe I - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - séries iniciais, conforme a habilitação profissional;

II - Classe II - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental, de acordo com a habilitação profissional;

III - Classe III - conjunto de atribuições inerentes às atividades de transportes e terminais, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver; e

IV - Classe IV - conjunto de atribuições técnico-administrativas de maior complexidade, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

§ 2º As atribuições e a habilitação profissional para o exercício profissional do cargo nas respectivas classes estão previstas nos Anexos II, de A a D, desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiências.

§ 3º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva classe, conforme disposto no Anexo II, de A a D, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Na linha de correlação prevista no Anexo III serão mantidos o nível e a referência em que o servidor se encontrar na data de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo, na condição de isolado, lotados no Departamento de Transportes e Terminais - DETER por força do disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, serão atingidos pelas disposições do *caput* deste artigo, assegurando-se a diferença da remuneração percebida e a prevista para o novo cargo como vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo enquadrados em nível e referência de acordo com o tempo de serviço no cargo ocupado.

§ 3º Os servidores em exercício no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, na data de publicação desta Lei Complementar, terão lotação neste órgão e poderão ser enquadrados de acordo com as disposições desta Lei Complementar, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

§ 4º Os servidores de que trata o parágrafo anterior, poderão optar pela lotação e enquadramento, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA CARREIRA

Art. 6º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e classes, por intermédio das seguintes modalidades:

- I - progressão por tempo de serviço;
- II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e
- III - progressão por nível de formação.

Art. 7º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;
- III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;
- IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;
- V - possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;
- VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;
- VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e
- VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo.

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, limitada ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva classe.

Art. 9º A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá de três em três anos, a partir de 1º de janeiro de 2007, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Será computado para a conquista do interstício referido no *caput* deste artigo, o tempo de exercício no atual cargo, desde que não considerado para quaisquer modalidades de progressão ou enquadramento.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 10. A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva classe, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

I - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nas Classes I e II;

II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso na Classe III; e

III - 240 (duzentos e quarenta) horas de capacitação para progresso na Classe IV.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentemente das horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os eventos de capacitação deverão ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamento do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada classe, não poderão ser considerados para fins de progressão por qualificação.

Art. 13. A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 14. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os cursos concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 15. A progressão por nível de formação consiste na passagem do servidor de uma classe para o nível e referência iniciais de classe superior, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas na classe;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da classe;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir cinco anos de tempo de serviço em classe do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que esteja nas Classes I e II da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos do *caput* deste artigo, somente poderá progredir para a Classe IV desde que possua dez anos de tempo de serviço na referida Classe.

§ 2º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 16. A escolha das classes e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2008.

TÍTULO V

DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Os valores de vencimento das Classes, Níveis e Referências são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar que passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

§ 1º A partir da data fixada no *caput* deste artigo, ficam extintos e incorporados aos valores de vencimento:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

III - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003, exceto para os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, do Sistema Segurança Pública e lotados na UDESC;

IV - gratificações de produtividade previstas nos arts. 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994, e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial;

VI - a antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994; e

VII - antecipações de vencimento concedidas a partir de janeiro de 2006, pela Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º Os valores fixados correspondem à carga-horária de quarenta horas semanais, preservada a situação funcional prevista no art. 53 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 18. As demais vantagens pecuniárias, concedidas em qualquer caráter, a título de adicional ou gratificação, percebidas pelos servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, permanecem inalteradas e mantêm os mesmos critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O Adicional de pós-graduação previsto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, será aplicado aos servidores da Classe IV, disposta no Anexo I, desta Lei Complementar, mantidos os critérios de concessão atuais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração, das quais obrigatoriamente constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, o nível e a referência atual, e o cargo, a classe, o nível e a referência nos quais o servidor será enquadrado.

Art. 20. Os servidores que, na data em que entrar em vigor esta Lei Complementar, possuírem curso de graduação em área de habilitação diferente da exigida para os respectivos cargos terão os mesmos direitos para fins de progressão funcional dos servidores que a possuírem.

Art. 21. Ao servidor que em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem

pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Art. 22. Observado o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar ficam extintos os cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Transportes e Terminais que, na data em que se dará a sua vigência, se encontrarem vagos.

Art. 23. Os enquadramentos decorrentes da nova sistemática prevista nesta Lei Complementar não poderão provocar nenhum acréscimo de despesa no tocante à remuneração, a qualquer título, dos servidores por ela alcançados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por remuneração a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 24. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários a fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o Gestor do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 26. A regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, até 31 de março de 2006.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de fevereiro de 2006

Deputado Júlio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira 1º Secretário

Deputado José Paulo Serafim - 4º Secretário

ANEXO I

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de Vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	I	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente à 4ª Série do 1º Grau)	40	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de Vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	II	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente ao 1º Grau)	40	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de Vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	III	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio (Equivalente ao 2º Grau)	160	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de Vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	IV	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio (Equivalente ao 2º Grau)	40	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de Vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Fiscalização	Agente Fiscal de Transportes e Terminais	V	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	40	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de Vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	VI	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	60	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

ANEXO II - A

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais

CLASSE: I	NÍVEL: 1 a 3	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Ensino Fundamental - Séries Iniciais		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - executar, sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do órgão;		
2 - coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pelo DETER;		
3 - receber, orientar, encaminhar, informando sobre localização de pessoas em dependências do órgão;		
4 - executar serviços internos de entrega de documentos;		
5 - executar registro, controle e arquivo de expediente;		
6 - codificar dados e documentos;		
7 - providenciar material de expediente;		
8 - auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral;		
9 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;		
10 - auxiliar na divulgação de editais e outras tarefas correlatas;		
11 - controlar e supervisionar a provisão de estoque de materiais;		
12 - expedir registros e outros documentos sob orientação superior;		
13 - executar outras atividades correlatas.		

ANEXO II - B

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais		
CLASSE: II	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Ensino Fundamental - Séries Iniciais		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio nas áreas de atuação do DETER;		
2 - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do órgão;		
3 - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do DEINFRA;		
4 - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos;		
5 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;		
6 - executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;		
7 - controlar atividades relacionadas com recursos humanos;		
8 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimento e entrega de documentos;		
9 - executar serviços de apoio a análise e encaminhamento de processos;		
10 - executar serviços relativos à atualização de registros funcionais, digitação, cadastramento de dados, manutenção e organização de arquivos;		
11 - expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior;		
12 - secretariar autoridades superiores, redigindo expedientes relacionados as suas atividades;		
13 - integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário;		
14 - executar outras atividades correlatas.		

ANEXO II - C

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais		
CLASSE: III	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação;		
2 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do DETER;		
3 - receber e montar os processos administrativos;		
4 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos;		
5 - redigir atos administrativos, compatíveis com sua área de atuação;		
6 - auxiliar na aquisição e suprimento de material permanente e de consumo, divulgação de editais e outras atividades correlatas;		
7 - controlar e executar o cadastramento de bens móveis e imóveis;		
8 - auxiliar na definição dos objetivos e no planejamento do órgão;		
9 - auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;		
10 - conduzir veículos para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade e elaborando relatórios sobre a quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências;		
11 - executar trabalhos referentes à análise e controle de serviços contábeis, em consonância com sua habilitação;		
12 - executar trabalhos relativos a balancetes, análise e controle estatístico;		
13 - executar serviços de cadastro, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;		
14 - executar serviços de análise e encaminhamento de processos, pesquisas legislativas e jurisprudências;		
15 - executar atividades afetas a administração de recursos humanos;		
16 - expedir registros e documentos em geral;		
17 - secretariar autoridades;		
18 - redigir expedientes relacionados as suas atribuições;		
19 - participar de projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos;		
20 - fornecer dados estatísticos e elaborar relatórios;		
21 - prestar informações e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;		
22 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos administrativos;		
23 - realizar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação;		
24 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional.		

ANEXO II - D

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente Fiscal de Transportes		
CLASSE: IV	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio.		

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - orientar o pessoal das transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de transportes coletivos intermunicipal de passageiros;
- 2 - advertir;
- 3 - autuar;
- 4 - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;
- 5 - efetuar retenção de veículo;
- 6 - determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar para prestação do serviço nas seguintes situações:
 - a - em estado de embriaguez;
 - b - em visível desequilíbrio emocional;
 - c - sob o efeito de quaisquer substâncias tóxicas;
 - d - portando qualquer espécie de arma;
 - e - com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;
- 7 - apreender, contra-recibo, qualquer documento relativo ao serviço;
- 8 - solicitar auxílio policial quando necessário; e
- 9 - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços e/ou constantes do Regimento Interno do DETER.

ANEXO II - E

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente Fiscal de Transportes (Nível graduação)

CLASSE: V

NÍVEL: 1 a 4

REFERÊNCIA: A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de Curso de Nível Superior

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - orientar o pessoal das transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de transportes coletivos intermunicipal de passageiros;
- 2 - advertir;
- 3 - autuar;
- 4 - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;
- 5 - efetuar retenção de veículo;
- 6 - determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar para prestação do serviço nas seguintes situações:
 - a - em estado de embriaguez;
 - b - em visível desequilíbrio emocional;
 - c - sob o efeito de quaisquer substâncias tóxicas;
 - d - portando qualquer espécie de arma;
 - e - com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;
- 7 - apreender, contra-recibo, qualquer documento relativo ao serviço;
- 8 - solicitar auxílio policial quando necessário;
- 9 - proceder auditoria interna no sistema de controle das transportadoras;
- 10 - atividades previstas no art. 135, do Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980; e
- 11 - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços e/ou constantes do Regimento Interno do DETER.

ANEXO II - F

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais

CLASSE: IV

NÍVEL: 1 a 4

REFERÊNCIA: A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades da Secretaria de Estado da Administração, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e de progressão por formação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência;
- 2 - realizar orientações e auditorias;
- 3 - elaborar estudos, pesquisas e pareceres na sua área de atuação;
- 4 - elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
- 5 - pesquisar dados e proceder a estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho;
- 6 - analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas;
- 7 - analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações relacionados a sua área de atuação;
- 8 - propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação;
- 9 - manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições;
- 10 - executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatíveis com sua área de atuação;
- 11 - acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- 12 - prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- 13 - estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
- 14 - acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro, a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
- 15 - desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos;
- 16 - elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações;
- 17 - elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- 18 - fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- 19 - emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
- 20 - participar da elaboração e execução de contratos e convênios;
- 21 - elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação;
- 22 - organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação;
- 23 - executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
- 24 - elaborar registros de operações contábeis;
- 25 - fazer registros da legislação pertinente às atividades do DETER;
- 26 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional;
- 27 - executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições regimentais do DETER.

**ANEXO III
ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente de Serviços Gerais	1 a 3	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	I	1 a 3	A a J
Agente em Atividades Administrativas Operador de Terminal Rodoviário	4 a 7	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	II	1 a 4	A a J
Artífice II Motorista Técnico em Contabilidade Técnico em Atividades Administrativas Técnico em Desenho Técnico em Informática Técnico em Operação de Terminal Rodoviário Técnico em Atividades de Fiscalização	8 a 11	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	III	1 a 4	A a J
---	-	-	Agente Fiscal de Transportes	IV	1 a 4	A a J
---	-	-	Agente Fiscal de Transportes Nível Superior	V	1 a 4	A a J
Analista Técnico Administrativo I Analista Técnico Administrativo II Administrador Economista Engenheiro	12 a 15	A a J	Analista Técnico em Gestão de Infra-Estrutura	IV	1 a 4	A a J

**ANEXO-IV
TABELA DE VENCIMENTO**

QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER

CARREIRA: REGULAÇÃO E CONTROLE

CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO DE CONTROLE DE TRANSPORTES E TERMINAIS

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
II	1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
III	1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
IV	1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	4	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1377**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafa do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado", vetando, contudo, a inclusão proposta de parágrafo único ao art. 109 da Lei Complementar nº 317, de 2005, constante do art. 1º, por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 16 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/03/06

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Informação DITE/COJUR nº 041/06

Autógrafo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

Senhor Secretário,

Com referência ao autógrafa do projeto de lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, temos a informar que a emenda legislativa que acrescentou parágrafo único ao art. 109, se implantada a antecipação prevista, importará em repercussão financeira.

A Secretaria de Estado da Fazenda tem alertado que o crescimento verificado nas receitas públicas não acompanha o crescimento das despesas com o pagamento dos servidores. Este problema torna-se mais grave porque se dá num contexto de escassez de recursos frente às incontáveis demandas públicas.

A matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do artigo 50 da Constituição Estadual:

Artigo 50 -

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV." (NR)

...

Imperioso observar o disposto pelo artigo 52, I, do mesmo diploma legal:

"Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;

..."

Neste sentido, dada a repercussão financeira vedada pela Constituição Estadual, somos de parecer contrário à aprovação do projeto na forma como ele se apresenta, sendo necessário veto ao parágrafo único do art. 109, previsto no autógrafo do projeto de Lei, por ser inconstitucional.

Era o que tínhamos a informar.

Ricardo Alves Rabelo
diretor do Tesouro Estadual
Aluísio M. von Zuben
Consultor Jurídico

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V - órgãos de apoio técnico:

- Diretoria de Apoio Técnico;
- Secretaria do Processo Judicial;
- Secretaria do Processo Administrativo; e
- Secretaria de Cálculos e Perícias; e

VI - órgãos de apoio operacional:

- Diretoria de Apoio Operacional;
- Gerência de Recursos Humanos;
- Gerência de Materiais e Serviços Gerais;
- Gerência de Finanças e Contabilidade; e
- Gerência de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Os órgãos de execução e de apoio técnico são subordinados ao Subprocurador-Geral do Contencioso.

.....
Art. 11.....

IV - responder como Diretor do Centro de Estudos;

.....
Art. 16. São membros não-eleitos:

- o Procurador-Geral do Estado;
- o Subprocurador-Geral do Contencioso;
- o Subprocurador-Geral Administrativo;
- o Corregedor-Geral;
- o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso;
- o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
- o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; e
- o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Art. 17. São membros eleitos:

- dois membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e
- um integrante das demais classes.

.....
§ 3º Somente poderão concorrer às eleições os Procuradores do Estado que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior, durante a primeira quinzena do mês de março do ano da eleição.

.....
Art. 18. A eleição ao Conselho Superior ocorrerá na segunda quinzena do mês de março, estando habilitados a votar todos os Procuradores do Estado em efetivo exercício, sendo o voto secreto e pessoal.

.....
Art. 19. Os membros eleitos do Conselho Superior serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, a contar do dia 1º de abril, sem prejuízo das atribuições normais do cargo de Procurador do Estado.

Art. 21. O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Procurador-Geral do Estado.

.....
Art. 23.

§ 2º Somente poderá ser designado para atuar na Consultoria Jurídica, na Corregedoria-Geral, bem como nas Subcorregedorias ou na Procuradoria Especial em Brasília o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na carreira, podendo ficar lotado nesta última pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

.....
Art. 34. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado, composto pelos Subprocuradores-Gerais e pelo Corregedor-Geral, será integrado ainda pelos cargos de:

- Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado;
- Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral do Contencioso;
- Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral Administrativo;
- Assistente Pessoal do Corregedor-Geral;
- Assistente da Defensoria Pública; e
- Assistente de Comunicação.

§ 1º Os cargos relacionados nos incisos I à V deste artigo, privativos de bacharel em direito, e o do inciso VI, privativo de jornalista, são de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado, competindo aos seus respectivos titulares prestar assistência ao Procurador-Geral do Estado e demais órgãos de direção da Procuradoria Geral do Estado, na forma estabelecida no regimento interno.

.....
Art. 36. Os órgãos de apoio técnico e os órgãos de apoio operacional serão chefiados cada qual, respectivamente, pelo cargo em comissão de Diretor, Secretário ou Gerente, todos de livre nomeação e exoneração ou dispensa pelo Governador do Estado.

.....
Art. 50.

§ 1º Previamente à nomeação, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, a indicar por escrito as Procuradorias Regionais ou Escritórios Especiais de sua preferência, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas, pelo Procurador-Geral, como prioritárias para provimento.

.....
Art. 59.

§ 5º A remoção, movimentação do Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro ou sua designação para atuar na Consultoria Jurídica ou nas Subcorregedorias, importa em redistribuição de todos os processos, administrativos e/ou judiciais.

.....
Art. 93.

§ 1º A primeira eleição para o Conselho Superior, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de um mês após a publicação desta Lei Complementar, será coordenada pelo Procurador Geral do Estado, que editará regras para sua realização, e o mandato de seus integrantes terminará no dia 31 de março de 2007.

§ 2º O mandato do primeiro Corregedor-Geral nomeado após a publicação desta Lei Orgânica terminará no dia 31 de dezembro de 2006.

.....
Art. 99.

Parágrafo único. Fica autorizado o Governador do Estado a antecipar com vigência a partir de 1º de abril de 2006 a implementação da vantagem pecuniária e da gratificação prevista no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 317, de 2005, passam a vigorar em conformidade com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 51 da Lei Complementar nº 317, de 2005.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de fevereiro de 2006

Deputado Júlio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado José Paulo Serafim - 4º Secretário

ANEXO I

ANEXO V

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005) NOMINATA E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO NÃO-PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código
Diretor de Apoio Técnico	1	DGS/FTG-1
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG-2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG-2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG-2
Diretor de Apoio Operacional	1	DGS/FTG-1
Gerente de Recursos Humanos	1	DGS/FTG-2
Gerente de Materiais e Serviços Gerais	1	DGS/FTG-2
Gerente de Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG-2
Gerente de Tecnologia da Informação	1	DGS/FTG-2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG-2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG-2
Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DGS/FTG-3

Assistente Pessoal do Subprocurador-Geral Administrativo	1	DGS/FTG-3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG-3
Assistente de Comunicação	1	DGS/FTG-3
Assessor Jurídico de Procuradoria Regional	15	DGS/FTG-3
Assessor para Pesquisas Jurídicas	1	DGS/FTG-2
Consultor Técnico	5	DGI-1
Assistente da Defensoria Dativa	1	DGS/FTG-2

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1378**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafa do projeto de lei complementar que "Institui a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências", vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional.

Os pareceres da Secretária de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e da Secretária de Estado do Planejamento, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 16 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/03/06

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO****GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2006.

Do Secretário de Estado do Planejamento

Dr. Alfredo Felipe da Luz Sobrinho

Ao Governador do Estado

Dr. Luiz Henrique da Silveira

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/GABS/SPG nº 060/2006

Senhor Governador do Estado,

1. Em atenção ao Ofício nº 3118/SCC-DIAL-GEMAT, de 23 de fevereiro de 2006, referente ao autógrafa aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emenda da Assembleia Legislativa, que "Institui a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências", cumpre-me chegar à presença de V. Exa. para, com base no § 1º do artigo 54, da Carta Estadual, sugerir a **oposição de VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade**, por afronta ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, conforme adiante demonstrado.

2. Na Verdade, ao acrescentar o artigo 3º ao projeto de Lei supra referenciado, o Poder Legislativo o fez com intenção de determinar que "a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão deverá submeter, quadrimestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Comissão Permanente de Trabalho e Serviços Públicos", o que, **sem dúvida, dada a origem parlamentar, representa ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo**, a teor do que dispõem as regras constitucionais federais e estaduais adiante colecionadas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 61 (...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - **disponham sobre:**

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:**

VI - **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**" (grifou-se)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 32 - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 50 - (...)

§ 2º - São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

VI - a criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado e órgãos da administração sobre:

Art. 63 - O Poder Executivo é **exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.**

Art. 71 - São **Atribuições privativas do Governador do Estado:**

IV - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, na forma da lei;**" (grifou-se).

3. Observe-se, assim, o descabimento da possibilidade do Poder Legislativo estabelecer, *sponte sua*, **regras de funcionamento concernentes à Administração Pública**, mormente "instituído" obrigações deste Poder com relação àquele, **sem base constitucional**.

4. Neste sentido, inconstitucional se afigura o autógrafa em questão uma vez que desserve ao Princípio Constitucional da Harmonia e Independência entre os Poderes, assente no art. 2º da Carta Magna, corolário do art. 32 da Constituição Estadual. No dizer do renomado constitucionalista José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", RT., 6ª Ed. p.96):

"A divisão de Poderes fundamenta-se em dois elementos: a) **especialização funcional**, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às Assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) **independência orgânica**: além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação."

5. Observa o Prof. José Afonso da Silva que "a Constituição Federal de 1988, através da Comissão de Redação, manteve em seu texto a expressão 'independentes e harmônicos entre si', para a caracterização dos Poderes da República, já presentes em Constituições anteriores, entendendo-se esse conceito como o desdobramento constitucional do sistema das funções dos poderes, sendo que sempre haverá, um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, e haverá, também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que **facultem o exercício harmônico desses poderes**, de forma que não existindo limites, um poderia se sobrepor ao outro, inviabilizando a desejada harmonia." (in "Curso de Direitos Constitucionais positivo, 2004. p. 109).

6. Assevera, ainda, o autor, que "a independência entre os poderes é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências da Carta Constitucional, despreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes. No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais" (op. cit. p. 110).

7. Resta, assim, claro, segudo a doutrina pátria e os preceptivos constitucionais citados, concernentes à **organização administrativa estadual, que ao Poder Executivo compete estabelecer as atribuições e a forma de desenvolvimento das atividades no que tange aos seus órgãos e entidades**. Neste diapasão, as inserções no autógrafa, de origem parlamentar, têm como consequência inevitável a intersetoria do Legislativo na "especialização funcional" e na "independência orgânica" do aparato existente na âmbito do Poder Executivo para atender ao conjunto de atividades relacionadas à organização administrativa estadual, daí poque ofende ao Princípio Constitucional da Autonomia e Independência dos Poderes.

8. Tendo as Cartas Estadual e Federal, como demonstrado, **reservado ao Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo**, na espécie, indiscutivelmente, não pode ser ela afastada por qualquer norma infraconstitucional, conforme decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f.

I. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f, de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II - ADI julgada procedente. ADI/CE n.794, relator Ministro Carlos Velloso.

9. Importante destacar que matéria semelhante havia sido tratada pelo art. 20 da Constituição Estadual (que determinava o encaminhamento de convênios, ajustes acordos e instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos e entidades da administração pública à Assembleia Legislativa no prazo de trinta dias contados da sua celebração), porém sobre ele pesou a eiva da **inconstitucionalidade, declarada pela ADIN 1857 - 4 (1998), o que provocou a revogação do dispositivo, pela Emenda Constitucional nº 038/2004, que dispôs em seu art. 4º:**

"Art 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogadas o art. 20, da Constituição do Estado...." (20/12/04).

10. Diante do exposto, venho expressar a V. Exsa. a minha sugestão de VETO PARCIAL ao autógrafo em epígrafe, que "Institui a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências", abrangendo o artigo 3º do projeto, em razão da inconstitucionalidade dos Poderes, por afronta ao Princípio Constitucional da Harmonia e Independência dos Poderes, conforme demonstrado.

Atenciosamente,

ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO

Secretário de Estado do Planejamento

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 329.3/GABS/SSP

Florianópolis, 1º de março de 2006

Excelentíssimo Senhor

JOÃO BATISTA MATOS

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

Florianópolis - SC

Senhor Secretário,

Em atenção ao contido no Ofício nº 3125/SSC-DIAL-GEMAT, informo a Vossa Excelência que esta Pasta manifesta-se pela sanção do Autógrafo do Anteprojeto de Lei Complementar nº 023/06, entretanto, com a proposição de veto do Art. 3º com os fundamentos acostados em manifestação do Diretor do DETRAN, constantes da Comunicação Interna nº 055/2006.

Atenciosamente,

Ronaldo José Benedet

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 055/2006/GAB

DATA: 01.03.2006

DE: DEL, PAULO ROBERTO DIAS NEVES

Diretor Estadual de Trânsito

PARA: CEL. PM DEJAIR VICENTE PINTO

Diretor Geral da SSP

Assunto: Referência Ofício 3125/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Diretor,

Cumprmentando-o cordialmente, conforme Ofício supracitado, encamnhamos a Vossa Excelência, Parecer Técnico referente ao autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem governamental, contendo Emendas daquela Casa, que "Institui a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências."

Da análise do texto em estudo, cabe recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Doutor Luiz Henrique da Silveira, o veto total do artigo 3º do mencionado autógrafo, que contém a seguinte redação:

"Art. 3º A Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, deverá submeter quadrimestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades à Assembléia Legislativa de Santa Catarina, Comissão Permanente de Trabalho e Serviços Públicos."

O pleito em epígrafe encontra-se em dissonância com o Princípio da Separação de Poderes, prescrito no artigo 2º da Constituição Federal, que versa sobre a independência dos Poderes e, a partir do Título IV, atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de poder de forma livre e independente, pois o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim ocorrendo, indiscutível é que o Princípio da Separação Funcional dos Poderes, somente tem imperatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder estaria comprometida.

O Princípio da Separação dos Poderes adotado na Carta Magna enuncia que cada um dos três Poderes, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, devem exercer seus atos dentro da esfera de competência que lhe foi atribuída, devendo ser seus fundamentos obrigatoriamente cumpridos pelos Estados Dederados (art. 25 da CF).

No mesmo norte, o inciso IV, do artigo 34 da Constituição Federal estabelece que a União pode intervir nos Estados para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o regime de competências e separação de Poderes do Estado, traçado pela Constituição Federal é de observância obrigatória nos Estados Membros.

Extrai-se do enunciado do corpo do Acórdão da ADI nº 231-7 9 (JSTF, Lex Maior 174/7-23):

"Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito da República do Brasil e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da

Reforma Constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípios sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que o incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes."

Para que esse princípio fundamental seja observado pelos Estados - membros, é, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente estaduais (o Executivo, na figura de seu chefe, o Governador, e o Legislativo, consubstanciado na Assembléia Legislativa unicameral a que a própria Constituição Federal alude) - deixo de lado o Poder Judiciário que é de natureza nacional, estando suas linhas globais rigidamente fixadas na Carta Magna Federal -, é, repito, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente estaduais siga à dos Poderes federais correspondentes, máxime quanto ao âmbito de suas competências e funções, cuja invasão de limites de um por outro acarreta a violação da separação dos Poderes, caracterizada pela independência e harmonia deles. Ora, a fixação das competências de iniciativa legislativa exclusiva ou concorrente dos Poderes integra a organização destes, para caracterizar o âmbito de cada um deles em face dos outros do qual a violação da margem, inclusive a intervenção federal dos Estados Membros, que, por isso mesmo, não podem estabelecer esse âmbito à sua discricção".

No caso em tela, os atos da Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina serão supervisionados e fiscalizados pelo próprio Poder Executivo, como o são todos os atos emanados de seus Órgãos, uma vez que o controle administrativo origina-se do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; enquanto o controle legislativo deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, sem invadir a esfera de competência de outro poder.

Portanto, são incontroversamente inconstitucionais dispositivos locais que instituem mecanismos de controle entre os Poderes não previstos na Constituição Federal. Assim, o veto ao artigo 3º se impõe para manter o constitucional equilíbrio entre os Poderes do Estado, bem como para preservar os atos emanados de cada um destes.

Isto posto, a atividade da Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina não pode submeter-se a um controle inconstitucional à tutela permanente e indevida do Poder Legislativo, em franca violação ao Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual o artigo mencionado deve ser revogado integralmente.

Cordialmente

DEL. PAULO ROBERTO DIAS NEVES

Diretor Estadual de Trânsito

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 023/2006

Institui a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída a Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 2º Fica criado o cargo em comissão de Corregedor do Departamento Estadual de Trânsito, nível DGS/FTG-1, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, e incluído no Anexo VI-B da Lei Complementar n. 284, de 28 de fevereiro de 2005, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º A Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão deverá submeter quadrimestralmente relatório circunstanciado de suas atividades à Assembléia Legislativa de Santa Catarina, Comissão Permanente de Trabalho e Serviços Públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de fevereiro de 2006

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado José Paulo Serafim - 4º Secretário

ANEXO ÚNICO

ANEXO VI-B

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

(Lei Complementar n. 284, de 28 de fevereiro de 2005)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
.....			
Corregedor do Departamento Estadual de Trânsito	1	DGS/FTG	1
.....			

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/06****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1387**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 20 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 21/03/06***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO**

Em nº 159/06

Florianópolis, 02 de março de 2006.

Senhor Governador

considerando que a Assembléia Legislativa apresentou várias alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2006, que "Institui o Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências" e que estas diferem do projeto original principalmente quanto a estrutura da carreira e a tabela salarial, acarretando problemas na gestão dos cargos e dos vencimentos, reapresento a Vossa Excelência o projeto original onde foi acrescido o cargo nominado de Agente Fiscal de Transportes nas classes III e IV.

A criação do cargo de Agente Fiscal de transportes nas duas classes, mantendo a tabela salarial padrão, o mesmo critério de correlação de cargos e progresso funcional, faz com que o plano de cargos apresentado siga o mesmo padrão dos demais planos já aprovados para outros órgãos.

Respeitosamente,

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0039.0/2006

Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, destinado a organizar a Carreira de Regulação e Controle, constituída pelos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais e de Agente Fiscal de Transportes, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II - transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano de administração de transportes e terminais; e

V - valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumida particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

Art. 2º Nos termos da presente Lei Complementar fica criada a Carreira de Regulação e Controle, constituída pelos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais e de Agente Fiscal de Transportes.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, classes, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas classes, definido de acordo com as necessidades do Departamento de Transportes e Terminais - DETER;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições de maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal do Departamento de Transportes e Terminais;

V - Classe: é a divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo que agrupa um conjunto de atribuições e responsabilidades relacionadas com a formação, qualificação profissional ou desempenho profissional;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva classe;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

IX - Enquadramento por Transformação: passagem do atual para o novo cargo, classe, nível e referência, criados por esta Lei Complementar, observando-se a correlação.

TÍTULO II**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal do Departamento de Transportes e Terminais composto pelos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais e de Agente Fiscal de Transportes, constituído por 4 (quatro) classes, 15 (quinze) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As classes referidas no *caput* deste artigo possuem as seguintes especificações:

I - Classe I - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - séries iniciais, conforme a habilitação profissional;

II - Classe II - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental, de acordo com a habilitação profissional;

III - Classe III - conjunto de atribuições inerentes às atividades de transportes e terminais, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver; e

IV - Classe IV - conjunto de atribuições técnico-administrativas de maior complexidade, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

§ 2º As atribuições e a habilitação profissional para o exercício profissional do cargo nas respectivas classes estão previstas nos Anexos II, de A a F, desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiências.

§ 3º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva classe, conforme disposto no Anexo II, de A a F, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO III**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Na linha de correlação prevista no Anexo III serão mantidos o nível e a referência em que o servidor se encontrar na data de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo, na condição de isolado, lotados no Departamento de Transportes e Terminais - DETER por força do disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, serão atingidos pelas disposições do *caput* deste artigo, assegurando-se a diferença da remuneração percebida e a prevista para o novo cargo como vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo enquadrados em nível e referência de acordo com o tempo de serviço no cargo ocupado.

§ 3º Os servidores em exercício no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, na data de publicação desta Lei Complementar, terão lotação neste órgão e poderão ser enquadrados de acordo com as disposições desta Lei Complementar, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

§ 4º Os servidores de que trata o parágrafo anterior, poderão optar pela lotação e enquadramento, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV**DA CARREIRA**

Art. 6º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e classes, por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

III - progressão por nível de formação.

Art. 7º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;
- III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;
- IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;
- V - possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;
- VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;
- VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e
- VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo.

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, limitada ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva classe.

Art. 9º A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá de três em três anos, a partir de 1º de janeiro de 2007, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Será computado para a conquista do interstício referido no *caput* deste artigo, o tempo de exercício no atual cargo, desde que não considerado para quaisquer modalidades de progressão ou enquadramento.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 10. A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva classe, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

- I - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nas Classes I e II;
- II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso na Classe III; e
- III - 240 (duzentos e quarenta) horas de capacitação para progresso na Classe IV.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentemente das horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os eventos de capacitação deverão ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamento do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada classe, não poderão ser considerados para fins de progressão por qualificação.

Art. 13. A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 14. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os cursos concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 15. A progressão por nível de formação consiste na passagem do servidor de uma classe para o nível e referência iniciais de classe superior, observados os seguintes critérios:

- I - disponibilidade de vagas na classe;
- II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da classe;
- III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e
- IV - possuir cinco anos de tempo de serviço em classe do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que esteja nas Classes I e II da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos do *caput* deste artigo, somente poderá progredir para a Classe IV desde que possua dez anos de tempo de serviço na referida Classe.

§ 2º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 16. A escolha das classes e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2008.

TÍTULO V

DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Os valores de vencimento das Classes, Níveis e Referências são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar que passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

§ 1º A partir da data fixada no *caput* deste artigo, ficam extintos e incorporados aos valores de vencimento:

- I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;
- II - complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;
- III - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003, exceto para os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, do Sistema Segurança Pública e lotados na UDESC;
- IV - gratificações de produtividade previstas nos arts. 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994, e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial;

VI - a antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994; e

VII - antecipações de vencimento concedidas a partir de janeiro de 2006, pela Lei nº 13.708, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 2º Os valores fixados correspondem à carga-horária de quarenta horas semanais, preservada a situação funcional prevista no art. 53 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 18. As demais vantagens pecuniárias, concedidas em qualquer caráter, a título de adicional ou gratificação, percebidas pelos servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, permanecem inalteradas e mantém os mesmos critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O Adicional de pós-graduação previsto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, será aplicado aos servidores da Classe IV, disposta no Anexo I, desta Lei Complementar, mantidos os critérios de concessão atuais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração, das quais obrigatoriamente constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, o nível e a referência atual, e o cargo, a classe, o nível e a referência nos quais o servidor será enquadrado.

Art. 20. Ficam preservados os direitos dos servidores que, na data em que entrar em vigor esta Lei Complementar, estejam exercendo cargos para os quais se requiera habilitação diferente da exigida.

Art. 21. Ao servidor que em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Art. 22. Observado o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar ficam extintos os cargos do Quadro Único de Pessoal destinados ao Departamento de Transportes e Terminais que, na data em que se dar a sua vigência, se encontrarem vagos.

Art. 23. Os enquadramentos decorrentes da nova sistemática prevista nesta Lei Complementar não poderão provocar nenhum acréscimo de despesa no tocante à remuneração, a qualquer título, dos servidores por ela alcançados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por remuneração a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 24. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários a fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o Gestor do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 26. A regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, em até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências												Escolaridade	Quantidade de vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	I	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente à 4ª Série do 1º Grau)	40		
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de vagas
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Transportes e Terminais	II	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente ao 1º Grau)	40	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências											Escolaridade	Quantidade de vagas
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Transportes e Terminais	III	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio (Equivalente ao 2º Grau)	200	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão de Transportes e Terminais	IV	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	100	
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			

ANEXO II - A

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais

CLASSE: I

NÍVEL: 1 a 3

REFERÊNCIA: A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Ensino Fundamental - Séries Iniciais

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - executar, sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do órgão;
- 2 - coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pelo DETER;
- 3 - receber, orientar, encaminhar, informando sobre localização de pessoas em dependências do órgão;
- 4 - executar serviços internos de entrega de documentos;
- 5 - executar registro, controle e arquivo de expediente;
- 6 - codificar dados e documentos;
- 7 - providenciar material de expediente;
- 8 - auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral;
- 9 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
- 10 - auxiliar na divulgação de editais e outras tarefas correlatas;
- 11 - controlar e supervisionar a provisão de estoque de materiais;
- 12 - expedir registros e outros documentos sob orientação superior;
- 13 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - B

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais

CLASSE: II

NÍVEL: 1 a 4

REFERÊNCIA: A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Fundamental

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio nas áreas de atuação do DETER;
- 2 - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do órgão;
- 3 - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do DETER;
- 4 - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos;
- 5 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
- 6 - executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
- 7 - controlar atividades relacionadas com recursos humanos;
- 8 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimento e entrega de documentos;
- 9 - executar serviços de apoio à análise e encaminhamento de processos;
- 10 - executar serviços relativos à atualização de registros funcionais, digitação, cadastramento de dados, manutenção e organização de arquivos;
- 11 - expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior;
- 12 - secretariar autoridades superiores, redigindo expedientes relacionados as suas atividades;
- 13 - integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário; e
- 14 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - C

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais

CLASSE: III

NÍVEL: 1 a 4

REFERÊNCIA: A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação;
- 2 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do DETER;
- 3 - receber e montar os processos administrativos;
- 4 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos;
- 5 - redigir atos administrativos, compatíveis com sua área de atuação;
- 6 - auxiliar na aquisição e suprimento de material permanente e de consumo, divulgação de editais e outras atividades correlatas;
- 7 - controlar e executar o cadastramento de bens móveis e imóveis;
- 8 - auxiliar na definição dos objetivos e no planejamento do órgão;
- 9 - auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
- 10 - **conduzir veículos para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade e elaborando relatórios sobre a quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências;**
- 11 - executar trabalhos referentes à análise e controle de serviços contábeis, em consonância com sua habilitação;
- 12 - executar trabalhos relativos a balancetes, análise e controle estatístico;
- 13 - executar serviços de cadastro, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
- 14 - executar serviços de análise e encaminhamento de processos, pesquisas legislativas e jurisprudências;
- 15 - executar atividades afetas à administração de recursos humanos;
- 16 - expedir registros e documentos em geral;
- 17 - secretariar autoridades;
- 18 - redigir expedientes relacionados as suas atribuições;
- 19 - participar de projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos;
- 20 - fornecer dados estatísticos e elaborar relatórios;
- 21 - prestar informações e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
- 22 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos administrativos;
- 23 - realizar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação;
- 24 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional.

ANEXO II - D**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Agente Fiscal de Transportes**CLASSE:** III**NÍVEL:** 1 a 4**REFERÊNCIA:** A a J**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Conclusão do Ensino Médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.**JORNADA DE TRABALHO:** 40 (quarenta) horas semanais.**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - orientar o pessoal das transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de transportes coletivos intermunicipal de passageiros;
- 2 - advertir;
- 3 - autuar;
- 4 - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;
- 5 - efetuar retenção de veículo;
- 6 - determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar para prestação do serviço nas seguintes situações:
 - a) em estado de embriaguez;
 - b) em visível desequilíbrio emocional;
 - c) sob o efeito de quaisquer substâncias tóxicas;
 - d) portando qualquer espécie de arma;
 - e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte.
- 7 - apreender, contra-recibo, qualquer documento relativo ao serviço;
- 8 - solicitar auxílio policial quando necessário; e
- 9 - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços e/ou constantes do Regimento Interno do DETER.

ANEXO II - E**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais**CLASSE:** IV**NÍVEL:** 1 a 4**REFERÊNCIA:** A a J**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades do Departamento de Transportes e Terminais, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.**JORNADA DE TRABALHO:** 40 (quarenta) horas semanais.**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência;
- 2 - realizar orientações e auditorias;
- 3 - elaborar estudos, pesquisas e pareceres na sua área de atuação;
- 4 - elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
- 5 - pesquisar dados e proceder a estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho;
- 6 - analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas;
- 7 - analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações relacionados a sua área de atuação;
- 8 - propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação;
- 9 - manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições;
- 10 - executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatíveis com sua área de atuação;
- 11 - acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- 12 - prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- 13 - estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
- 14 - acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro, a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
- 15 - desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos;
- 16 - elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações;
- 17 - elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- 18 - fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- 19 - emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
- 20 - participar da elaboração e execução de contratos e convênios;
- 21 - elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação;
- 22 - organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação;
- 23 - executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
- 24 - elaborar registros de operações contábeis;
- 25 - fazer registros da legislação pertinente às atividades do DETER;
- 26 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional;
- 27 - executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições regimentais do DETER.

ANEXO II - F

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente Fiscal de Transportes		
CLASSE: IV	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades do Departamento de Transportes e Terminais, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - orientar o pessoal das transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de transportes coletivos intermunicipal de passageiros;		
2 - advertir;		
3 - autuar;		
4 - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;		
5 - efetuar retenção de veículo;		
6 - determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar para prestação do serviço nas seguintes situações:		
a) em estado de embriaguez;		
b) em visível desequilíbrio emocional;		
c) sob o efeito de quaisquer substâncias tóxicas;		
d) portando qualquer espécie de arma;		
e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte.		
7 - apreender, contra-recibo, qualquer documento relativo ao serviço;		
8 - solicitar auxílio policial quando necessário;		
9 - proceder auditoria interna no sistema de controle das transportadoras;		
10 - atividades previstas no art. 135 do Decreto nº 12.601, de 6 de novembro de 1980; e		
11 - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços e/ou constantes do Regimento Interno do DETER.		

ANEXO III

ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente de Serviços Gerais	1 a 3	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	I	1 a 3	A a J
Agente em Atividades Administrativas Operador de Terminal Rodoviário	4 a 7	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	II	1 a 4	A a J
Artífice II Motorista Técnico em Contabilidade Técnico em Atividades Administrativas Técnico em Desenho Técnico em Informática Técnico em Operação de Terminal Rodoviário	8 a 11	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais	III	1 a 4	A a J
Técnico em Atividades de Fiscalização	8 a 11	A a J	Agente Fiscal de Transportes	III	1 a 4	A a J
Analista Técnico Administrativo I Analista Técnico Administrativo II Administrador Economista Engenheiro	12 a 15	A a J	Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais Agente Fiscal de Transportes	IV IV	1 a 4 1 a 4	A a J A a J

ANEXO-IV

TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DO DETER

CARREIRA: REGULAÇÃO E CONTROLE

CARGOS: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO DE CONTROLE DE TRANSPORTES E TERMINAIS E AGENTE FISCAL DE TRANSPORTES

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
II	1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
III	1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
IV	1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	4	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 076/06

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE MOTO-TAXI E MOTO ENTREGA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ .

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a Associação dos Condutores de Moto-taxi e Moto-Entrega de Balneário Camboriú.

Art. 2º - À Entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,Odete de Jesus
Deputada EstadualLido no Expediente
Sessão de 21/03/06

JUSTIFICATIVA

A Associação dos condutores de Moto-Taxi e Moto-Entrega, com sede na cidade de Balneário Camboriú, é uma entidade civil de Direito Privado e sem fins lucrativos.

A Associação tem por finalidade o exercício de mútua colaboração entre os sócios, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades dos condutores da moto táxi e entrega, melhorando assim as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na integração da categoria.

Considerando tal serviço social da referida Entidade, contamos com o acolhimento de V.Exas, para que a presente proposição, após a tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa, seja então sancionada pelo Governador do Estado.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 078/06

Estabelece normas gerais para concurso de provas ou de provas e títulos, para provimento de cargos ou empregos públicos estaduais.

Art. 1º Os cargos ou empregos públicos constantes do Quadro de Pessoal efetivo da administração direta, indireta e empresas públicas, serão providos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, III, IV e § 2º da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 2º É vedada a exigência em concurso ou processo de seleção, de requisito relacionado a aparência, origem, raça, etnia, sexo, cor, credo religioso, convicção política, orientação sexual, ou de qualquer forma diversa de discriminação, bem como sua divulgação nos respectivos editais e anúncios publicitários.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o agente da Administração Pública à responsabilização civil e criminal aplicável à espécie.

Art. 3º Do edital próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na mídia impressa e virtual, além do número de ordem em série anual, do nome do órgão ou entidade promotora do objeto e finalidade concurso público, deverão constar no mínimo, os seguintes quesitos:

- I - número de vagas oferecidas, denominação e atribuições, nível de escolaridade exigido e regime jurídico dos cargos a serem preenchidos;
- II - valor do vencimento básico e demais vantagens correspondente aos cargos a serem preenchidos;
- III - local e datas de abertura e encerramento das inscrições;
- IV - documentos necessários para a inscrição;
- V - valor da taxa de inscrição e os procedimentos necessários para o seu recolhimento;
- VI - prazo de validade do concurso e da possibilidade de prorrogação;
- VII - local e prazo para obtenção do programa, descrição da natureza das provas;
- VIII - definição das áreas afins de conhecimento a que se destina o concurso, critérios de avaliação e classificação dos candidatos;
- IX - número de vagas reservadas a portadores de necessidades especiais;
- XII - fixação de limite de idade para efetivação de inscrição desde que justificado mediante a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido;

XIII - opção de comprovação habilitatória do candidato para o preenchimento do cargo tanto no momento da inscrição, quanto da posse;

XIV - previsão de data para divulgação do resultado do concurso através dos meios de comunicação descritos no art. 3º desta Lei;

XV - previsão de prazos para impugnação do edital, interposição recurso e pedido de reconsideração, e a que autoridade deverão estes ser dirigidos, assim como, o prazo máximo para a respectiva apreciação;

Art. 4º As inscrições, juntamente com a documentação exigida dos candidatos, deverão ser recebidas por uma comissão de concurso especialmente designada pela autoridade superior do órgão interessado.

Art. 5º O prazo para inscrição, contado a partir da publicação do edital, na forma do art. 2º desta Lei, não excederá a trinta dias, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 6º O concurso deverá ser realizado no prazo compreendido entre quinze e sessenta dias contados da data do encerramento das inscrições, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 7º É vedada a realização de novo concurso no mesmo órgão ou entidade, para idêntico perfil profissional àquele definido no edital enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em
Deputado Onofre Santo Agostini

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados:

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências não tem o condão de esgotar o tema, mas ao contrário, o de estabelecer no âmbito da Administração Pública estadual, normas gerais que devem constar de edital com vistas a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos a par do mandamento maior estabelecido no art. 37 da Constituição da República, haja vista a inexistência de legislação neste sentido no âmbito estadual.

O acesso a cargo público é um dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Em razão disso, é defeso ao administrador, fixar regras de investidura em cargo público passando ao largo deste imperioso princípio condutor.

Neste passo, não deve constar do edital convocatório a exigência de requisitos despropositados para a habilitação ao exercício do cargo ou emprego público a ser provido, à exemplo, entre outros, daqueles enumerados no artigo 2º e no inciso XIII, do artigo 3º da presente proposição. Entretanto, apesar do dispositivo constitucional anteriormente mencionado, na prática têm-se verificado amiúde, a ocorrência de exigências abusivas neste sentido, por parte de agentes do Poder Público.

Assim sendo, solicitamos aos nobres pares o acolhimento da presente iniciativa, assim como, a contribuição para o seu aperfeiçoamento e conseqüentemente, o apoio à sua aprovação neste Parlamento.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 079/06

"Veda a cobrança de pedágios ou similares por parte dos órgãos municipais de trânsito aos veículos visitantes."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança, no Estado de Santa Catarina, de quaisquer tipo de pedágio, selo de vistoria, selo de visitante ou tarifas similares a veículos de passeios ou a veículos que estejam prestando serviços de transporte turístico intermunicipal, quando em circulação em municípios diferentes dos que esses estejam registrados.

Parágrafo único: Esta Lei não se aplica aos pedágios de rodovias instituídos por leis estaduais e nacionais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Francisco de Assis Nunes
Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

JUSTIFICATIVA

No Estado de Santa Catarina, há anos, o poder executivo de alguns municípios vêm praticando a cobrança de pedágios a veículos de outros municípios, em dias de verão, festas religiosas e em festas populares. Há outros que essa cobrança é realizada durante o ano todo, como forma de selo de visitante, assim como acontece na capital do Estado.

Desse modo, a população que se desloca do seu município para participar de uma festa, eventos diversos ou frequentar áreas de lazer de um outro município tem que pagar para chegar ao seu destino, sendo cerceado o seu direito de ir e vir.

De acordo com a SANTUR, cerca de 85,27% da população que se desloca de um município para outro é com finalidade turística. Desses, 97,33% chegam às cidades catarinenses de automóveis e ônibus, com permanência, em média, de 9,48 dias, realizando despesa de US\$ 10,62 por pessoa/dia. É desse modo que vários municípios catarinenses estabeleceu sua principal base econômica e outros conseguem fortalecer consideravelmente sua economia.

Desse modo, por que cobrar quaisquer tipo de pedágio ou similar de um visitante ao adentrar numa cidade catarinense, se esse é um dos principais impulsionador de nossa economia?

O município poderá utilizar-se de alguns meios para arrecadar valores provenientes do trânsito urbano. Dentre esses, destacam-se as áreas de estacionamentos; estada e remoção de veículos e objetos; arrecadação de multas decorrentes de infrações impostas na área de sua competência; além da cobrança pelo registro de veículos e outros documentos necessários para sua circulação.

Embora alguns juristas afirmem ser inconstitucional, a outra forma de cobrança, relativo ao trânsito, por parte dos municípios, seria de acordo com a Lei Complementar nº 100/99, que a qual inseriu no artigo 12º do Decreto-lei nº 406/68 e no item 100 da lista anexa de serviços da Lei Complementar nº 56/87 a possibilidade da instituição por lei municipal do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aos pedágio instituídos por leis ou decretos-leis estaduais ou federais, onde há postos de cobrança de pedágio.

Entretanto, em nenhum desses casos citados anteriormente as cobranças de pedágio ou similar instituídos por alguns municípios estão contempladas. Assim, parece-nos que essa prática lesa o contribuinte que já paga considerável taxa de impostos sobre os combustíveis, na compra e na manutenção do seu veículo.

Por esses motivos faz-se necessário uma lei que veda a cobrança, no Estado de Santa Catarina, de pedágio ou similar por parte dos municípios a veículos quando em circulação em municípios diferentes dos que esses estejam registrados.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 080/06

"Declara de utilidade pública a Associação Mar Esporte Clube, com sede no Município de Florianópolis"

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Associação Mar Esporte Clube, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões,

Deputado Celestino Secco

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

JUSTIFICATIVA

A Associação Mar Esporte Clube, com sede no Município de Florianópolis é uma entidade sem fins lucrativos, que possui como principal objetivo a promoção do bem estar de seus associados e da comunidade em que está inserida.

Através de campanhas beneficentes e atividades de assistência social, cultural e desportiva, a entidade estabelece parcerias com outras associações e órgãos públicos com a finalidade desenvolver socialmente e economicamente da população da região de sua abrangência.

Ante o exposto, e considerando os relevantes serviços desenvolvido pela Associação Mar Esporte Clube, submeto à apreciação dos senhores Deputados o presente Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 081/06

"Dispõe sobre instalações adequadas para portadores de necessidades especiais nas escolas públicas e privadas."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino públicas e privadas, do Estado de Santa Catarina, obrigadas a criar portas especiais, banheiros adequados e rampas de acesso às suas dependências para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º. As instalações e utensílios de mobilidade deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, bem como deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei.

Art. 3º. Devido às novas tecnologias que ingressam no mercado constantemente, as instituições deverão acompanhar as mudanças que a ABNT determinar, visando atender às necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 4º. As instituições alcançadas por esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para cumprirem a mesma.

Art. 5º. O descumprimento da presente Lei importa na aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Nunes
Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

Justificativa

Trago a apreciação dos nobres pares, uma proposta que visa à igualdade de acesso aos portadores de necessidades especiais, quando estes precisarem dirigir-se as escolas de nosso estado.

Com o passar dos anos a sociedade passou a valorizar mais os portadores de necessidades especiais através da criação de leis que facilitem o cotidiano destes, respeitando suas dificuldades.

Mesmo com essa positiva evolução, a maioria das escolas ainda não foram adaptadas a esta realidade. Muitos alunos, professores e demais cidadãos portadores de necessidades especiais, que utilizam as dependências das escolas, precisam da ajuda de outras pessoas para chegar às salas de aula, banheiros e demais dependências das escolas. Esses acontecimentos são desgastantes tanto para aqueles que necessitam de auxílio, bem como para aqueles que se solidarizam com seus companheiros, colocando em risco, às vezes, a integridade física de ambos.

Para garantir este acesso aos prédios de utilização pública, por parte dos deficientes, a carta Magna do País elenca:

"(...)

Art. 244. A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

"(...)"

Deste modo, este é um projeto que engrandecerá a cidadania que se mostra cada vez mais necessária dentro das escolas. E com este intuito, conclamo os companheiros parlamentares a votarem essa Lei visando à valorização de todos os cidadãos.

*** X X X ***

PROJETO LEI Nº 082/06

Altera o art. 1º da Lei nº 13.304, de 20 de janeiro de 2005, que dá denominação à rodovia SC-401, trecho trevo do Itacorubi interseção com a SC-404, Canasvieiras, Município de Florianópolis.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.304, de 20 de janeiro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada rodovia José Carlos Daux a rodovia SC-401 trecho trevo do Itacorubi interseção com a SC-404, Canasvieiras, Município de Florianópolis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Lício Mauro da Silveira

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, com embasamento no Regimento Interno deste Poder e na Constituição do Estado, tem como objetivo a alteração da Lei nº 13.304, de 20 de janeiro de 2005, que denominou rodovia Armando Calil Bulos a rodovia SC-401 - trecho trevo do Itacorubi interseção com a SC-404 - Canasvieiras - Município de Florianópolis.

Familiares e amigos que defenderam a mudança para rodovia José Carlos Daux em função dos empreendimentos do homenageado estarem mais identificados com a SC- 401.

O homenageado foi reconhecido empresário do ramo hoteleiro que muito contribuiu para o desenvolvimento do norte da Ilha de Santa Catarina.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 083/06

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1383

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria do Planejamento, o projeto de lei que "Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, autoriza a abertura de crédito especial e aprova o orçamento do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville".

Florianópolis, 20 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 21/03/06

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 054/2006

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE SILVEIRA
Governador do Estado

Nesta

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004/2007, obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial e aprovar o orçamento do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), autorizado pela lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, com a redação dada pela Lei nº 11.167, de 5 de setembro de 1999 e instituído pelo Decreto nº 3.677, de 9 de novembro de 2005.

2. A alteração do Plano Plurianual torna-se necessária para adequar a programação Físico-Financeira, em decorrência da inclusão do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, conforme os quadros abaixo.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS						EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorização	Suplementação	Saldo	
870	6648	Disponibilização do Trabalho Prisional para a Reintegração Social do Apenado - Joinville	OF	00	200.000	200.000	

PROGRAMAÇÃO FÍSICA						
Programa	Ação	Descrição	Unidade	Autorizado	Suplementação	Saldo
870	6648	Disponibilização do Trabalho Prisional para a Reintegração Social do Apenado - Joinville	Detento	0,0	360,0	360,0

3. A abertura de crédito especial e a aprovação do orçamento tornam-se necessários para a disponibilização do trabalho prisional para a reintegração social do apenado na Penitenciária Industrial de Joinville.

4. Para efetuar a alteração pretendida serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, vinculado a receita resultante da venda de serviços e de revenda de mercadorias, conforme o que dispõe a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, com redação dada pela Lei nº 11.167, de 5 de setembro de 1999.

5. Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6. Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para a área de segurança pública, sugiermos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembléia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente
Alfredo Felipe da Luz Sobrinho
Secretário de Estado do Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL/0083.9/2006

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, autoriza a abertura de crédito especial e aprova o orçamento do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

PLANO PLURIANUAL 2004-2007
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA
EM R\$ 1,00

PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR
870 - MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA				
6648 - Disponibilização do Trabalho Prisional para a Reintegração Social do Apenado - Joinville	Detento	360,0	OF	250.000

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, vinculado à receita resultante da 1600 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO 1686 - FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE

Atividade	Disponibilização do Trabalho Prisional para a Reintegração Social do Apenado - Joinville			
Código	1699.064218702.6648			
Produto	Oportunidade de trabalho ao apenado			
3.	DESPESAS CORRENTES			
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
3.3.90.	Aplicações Diretas			
3.3.90.30.00	(0240)	Material de Consumo	R\$	80.000,00
3.3.90.36.00	(0240)	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	70.000,00
3.3.90.39.00	(0240)	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	30.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.	INVESTIMENTOS			
4.4.90.	Aplicações Diretas			
4.4.90.52.00	(0240)	Equipamentos e Material Permanente	R\$	20.000,00

Art. 3º Para o exercício financeiro de 2006, fica incluída no Quadro Geral da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social constante do Anexo I da Lei nº 13.672, de 09 de janeiro de 2006, a 1600 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO 1686 - FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, constante do Anexo Único da Lei nº 12.871, de 16 de janeiro de 2004, e suas alterações posteriores, conforme a programação a seguir especificada:

venda de serviços e de revenda de mercadorias produzidas pelos apenados, conforme o que dispõe a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 11.167, de 5 de setembro de 1999, visando ao atendimento da programação a seguir especificada:

receita estimada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para constituir recursos do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville.

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	E	DESDOBRAMENTO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000000000				200.000,00	
1400000000					
1410000000	F	30.000,00	200.000,00		
1500000000					
1520000000			100.000,00		
1520990000	F	100.000,00			
1600000000					
1600010000			70.000,00		
1600019900	F	70.000,00			
TOTAL				200.000,00	

Art. 4º Fica aprovado o orçamento do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 084/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1384

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araquari".

Palácio Santa Catarina, 20 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/03/06

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM Nº 0150/06

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2006

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Araquari, pelo prazo de dez anos, o imóvel onde funcionava o Hospital Senhor Bom Jesus matriculado sob os nº 7.247, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o nº 00880 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel acima mencionado é constituído por um terreno, situado na avenida Horácio Rabello, 100, com área de mil duzentos e noventa e dois metros e cinquenta decímetros quadrados, contendo um prédio de alvenaria com a área total construída de mil e cinquenta e seis metros quadrados.

A presente cessão de uso tem por objetivo regularizar a atual ocupação e administração dessa unidade de saúde, que já é feita pelo Município.

Contudo, á consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº PL/0084.0/2006

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araquari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Araquari, pelo prazo de dez anos, o imóvel constituído por um terreno, situado na Avenida Horácio Rabello, 100, com área de mil duzentos e noventa e dois metros e cinquenta decímetros quadrados, contendo um prédio de alvenaria com a área total construída de mil e cinquenta e seis metros quadrados, matriculado sob o nº 7.247 no 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o nº 00880 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo regularizar a atual ocupação e administração de uma unidade de saúde pelo Município.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo reversão antecipada ou o término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão de uso.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e da Prefeitura.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 085/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1385

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Taió".

Palácio Santa Catarina, 20 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/03/06

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM Nº 57/06

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2006

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taió, o imóvel onde se encontra instalada a EBB. Estadual Otto Hosang e o respectivo Ginário de Esportes, contendo sete mil trezentos e vinte e três metros e setenta e cinco decímetros quadrados, matriculados sob os nºs 12.552 e 3.460 e registrados sob os nºs 7.704, 7.863, 8.641 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taió e cadastrado sob o antigo nº 01814 na Secretaria de Estado da Administração.

A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação por parte do Município, visando atender o Decreto Estadual nº 3.762, de 29.11.05, que trata do Regime de Colaboração e Gestão Compartilhada.

Contudo, á consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº PL/0085.0/2006

Autoriza a doação de imóvel no Município de Taió.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Município de Taió, o imóvel onde se encontra instalada a EBB. Estadual Otto Hosang e o respectivo Ginário de Esportes, contendo sete mil, trezentos e vinte e três metros e setenta e cinco decímetros quadrados, matriculado sob os nºs 12.552 e 3.460 e registrado sob os nºs 7.704, 7.863 e 8.641 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taió e cadastrado sob o antigo nº 01814 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação por parte do Município, visando atender o Decreto estadual nº 3.762, de 29 de novembro de 2005, que trata do Regime de Colaboração e Gestão Compartilhada.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 086/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1386

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a reversão de imóvel no Município de Luiz Alves".

Palácio Santa Catarina, 20 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/03/06

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM Nº 368/05

Florianópolis, 20 de dezembro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo reverter, a Elvira Gordert e outros, o terreno e benfeitoria onde se encontra instalada a Escola Isolada Ribeirão do Bugre, hoje desativada, localizado no Município de Luiz Alves, matriculado sob o nº 7.564 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 00940 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Contudo, á consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº PL/0086.1/2006

Autoriza a reversão de imóvel no Município de Luiz Alves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter, para Elvira Goedert e outros, o terreno e benfeitoria onde se encontrava instalada a Escola Isolada Ribeirão do Bugre, hoje desativada, localizado no Município de Luiz Alves, matriculado sob o nº 7.564 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 00940 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Art. 3º O Estado será representado no ato da transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***